

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Recuperação Judicial

Processo nº 5008793-34.2023.8.24.0019/SC

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (“AJ Ruiz” ou “Administradora Judicial”), já devidamente qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial em referência, requerida por **AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“Azeplast” ou “Recuperanda”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da **Ata de Assembleia Geral de Credores, instruída com Laudo de Credenciamento, Lista de Presença, Laudos das Votações e Justificativas de Votos** (Doc. 01), referentes ao conclave retomado e concluído na presente data (13/11/2024).

Conforme restou consignado na ata anexa, foi colocado em deliberação pelos credores o 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de AZEPLAST, acostado no evento 791 dos autos da Recuperação Judicial, o qual restou **aprovado**, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, obtendo votos válidos conforme abaixo:

- A) Na Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente de Trabalho: do total de 12 credores presentes que representam o montante de R\$ 81.662,38, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 12 credores, equivalente a **100% dos credores da classe**;
- B) Na Classe III – Créditos Quirografários, do total de 23 credores presentes, titulares do valor total de R\$ 23.116.480,00, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 18 credores, que representam R\$ 14.943.805,01, equivalentes a **64,65 % dos créditos e a 78,26% dos credores presentes da classe**.
- C) Na Classe IV – Credores classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, do total de 24 credores presentes que representam R\$ 1.012.554,04, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 24 credores, equivalentes a **100% dos credores da classe**.

Após a aprovação do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, e atendendo a determinação expressa do D. Juízo da Recuperação Judicial, constante na r. decisão de Evento 720, a Administradora Judicial informou sobre a necessidade de submeter à votação proposta da Azeplast de aprovação da venda de uma máquina pertencente ao ativo não-circulante Recuperanda, descrita na petição de Evento 701.

A referida proposta de alienação da máquina obteve votos válidos e favoráveis de credores representando **99,22% do valor total dos créditos votantes**, o que representa créditos no valor de R\$ 16.038.021,43, tendo sido **aprovada** nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a aprovação do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e da proposta de alienação da máquina descrita na petição de Evento 701, esta Administradora Judicial submete os resultados das deliberações dos credores para a devida apreciação deste D. Juízo.

No que tange à alienação do bem, caso autorizada/homologada por este D. Juízo, **opina esta auxiliar para que seja determinado à Recuperanda que apresente relatório de prestação de contas diretamente à Administradora Judicial**, comprovando o valor obtido com a venda do bem, assim como a destinação/utilização desses recursos.

Por fim, considerando que o Plano aprovado em Assembleia se refere a um modificativo apresentado nos autos em 12/11/2024, na véspera da data do conclave, **esta Administradora Judicial requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu Relatório a respeito do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, com intuito de apontar as alterações realizadas no Plano e auxiliar este D. Juízo no exercício do controle de legalidade.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta Administradora Judicial à inteira disposição deste D. Juízo para quaisquer informações, esclarecimentos e análises adicionais.

Termos em que.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Concórdia/SC, 13 de novembro de 2024.


JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769


LUIS EDUARDO M. RUIZ
OAB/SP 317.547

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 83.062.174/0001-06)

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024, às 10 horas, na plataforma virtual “Zoom Meetings” fornecida por Assemblex Ltda., **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, representada por Luis Eduardo Marchette Ruiz, inscrito na OAB/SP sob o nº. 317.547, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina, sob nº 5008793-34.2023.8.24.0019, retomou os trabalhos da Assembleia Geral de Credores instalada no dia 17 de outubro de 2024, em segunda convocação, convocada por meio do edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de Santa Catarina em 14 de agosto de 2024 (Evento 595 dos autos da recuperação judicial), para fins de deliberação sobre: aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado por AZEPLAST.

Em princípio, a Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta assembleia. Diante da falta de interesse dos credores, a Administradora Judicial convidou a membra de sua equipe, Dra. Fernanda Cristina Rosseto Borelli, inscrita na OAB/SP nº 329.984, para secretariar, o que foi aceito pelos credores.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial apresentou os demais membros de sua equipe, o advogado da Recuperanda, Dr. Thierry Phillippe Souto Costa, inscrito na OAB/PR sob o nº 50.668, bem como o membro da assessoria financeira da AZEPLAST, Sr. Fábio André Meneghini, inscrito no CPF sob o nº 031.439.169-07.

Presentes, ainda, a equipe da Assemblex Ltda., empresa contratada pela Recuperanda para organização do presente ato, e os credores devidamente habilitados, conforme lista de presença anexa, que passa a ser parte integrante da presente ata.

Em seguida, o representante da Administradora Judicial informou que a assembleia estava sendo gravada em sistema audiovisual e transmitida pelo *YouTube* através do link <https://www.youtube.com/live/IUXfyBIGxUo>, o que pressupunha a autorização para uso do direito de imagem por parte de todos os participantes.

O representante da Administradora Judicial fez breves ponderações a respeito da forma de condução dos trabalhos e da plataforma utilizada para a realização da Assembleia, solicitando que todos os participantes deixassem seus microfones desligados e as câmeras ligadas, podendo os participantes se manifestar por meio do *chat* ou solicitando a palavra pela abertura de seu microfone.

Retomados os trabalhos assembleares pela Administradora Judicial, foi anunciada a ordem do dia, qual seja, aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado por AZEPLAST, conforme artigo 35, I, “a” da Lei 11.101/2005, bem como da deliberação da possibilidade de venda de uma máquina da Recuperanda, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005.

O representante da Administradora Judicial, então, pontuou aos credores que, cumprindo o compromisso firmado na Assembleia de Credores de 17 de outubro de 2024, a Recuperanda apresentou, no Evento 773 dos autos da Recuperação Judicial o 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Na sequência, em 12 de novembro de 2024, na véspera da data desta AGC, a Recuperanda apresentou nos autos, conforme Evento 791, o 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, contendo modificações pontuais em relação a versão anterior, que deveriam ser elucidadas pelos representantes da Recuperanda.

A Administradora Judicial, então, concedeu a palavra ao advogado da Recuperanda, Dr. Thierry Phillipe Souto Costa, e ao assessor financeiro, Sr. Fábio André Meneghini, para esclarecimentos a respeito do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

O Dr. Thierry Phillipe Souto Costa cumprimentou os presentes, agradeceu o eventual apoio à proposta de pagamento e passou a palavra ao Sr. Fábio André Meneghini.

O Sr. Fábio André Meneghini teceu breves considerações a respeito das negociações travadas com os credores durante o período de suspensão entre os conclaves, o que culminou na apresentação do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Ato contínuo, o assessor financeiro da Recuperanda teceu breves considerações a respeito do modificativo apresentado no Evento 791 dos autos, esclarecendo as alterações e inclusões realizadas, especialmente com relação à possibilidade de venda de ativos por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) para equalização do passivo da Recuperanda, além do ajuste/melhoria na redação da cláusula de credores colaborativos. Ao final, solicitou ao presidente da Assembleia que fosse aberta a palavra para ponderação dos credores e, caso não houvesse manifestações, que fosse colocada em deliberação a proposta de votação do Plano de Recuperação Judicial.

LD

FB

VC

GA

AD

MJ

Ato contínuo, a Administradora Judicial questionou os credores quanto a eventuais dúvidas ou considerações.

A Dra. Bianca Sperlongo Viana Justino, representante do credor da Classe III – Créditos Quirografários, Libra II NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, solicitou esclarecimentos a respeito da previsão de pagamento de forma acelerada com relação ao prazo e forma de adesão pelos credores. O Sr. Fábio André Meneghini esclareceu que não há prazo definido para adesão dos credores, mas pontuou que o pagamento se iniciará em 90 (noventa) dias da homologação do Plano pelo Juízo, de modo que o credor que desejar aderir a esta forma de pagamento deverá fazê-lo dentro desse intervalo, durante a Assembleia ou posteriormente por e-mail.

Finalizadas as considerações pelos presentes, a Administradora Judicial submeteu à votação o 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de AZEPLAST, acostado no evento 791 dos autos da Recuperação Judicial, obtendo o seguinte resultado, conforme laudo de votação anexo:

- A) Na Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente de Trabalho: do total de 12 credores presentes que representam o montante de R\$ 81.662,38, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 12 credores, equivalente a 100% dos credores da classe;
- B) Na Classe III – Créditos Quirografários, do total de 23 credores presentes, titulares do valor total de R\$ 23.116.480,00, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 18 credores, que representam R\$ 14.943.805,01, equivalentes a 64,65 % dos créditos e a 78,26% dos credores presentes da classe.
- C) Na Classe IV – Credores classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, do total de 24 credores presentes que representam R\$ 1.012.554,04, votaram a favor do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial 24 credores, equivalentes a 100% dos credores da classe.

Diante desse cenário, o **Plano de Recuperação Judicial restou aprovado nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.**

Os credores Banco Bradesco S.A., Libra II NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial e Cooperativa de Crédito Evolua, todos da Classe III – Créditos Quirografários, apresentaram ressalva de voto ao PRJ via *chat*, enquanto os credores Banco Safra

S.A. e Itaú Unibanco S.A., também da Classe III – Créditos Quirografários, apresentaram suas ressalvas via e-mail, sendo que todas constarão como anexos à presente ata.

Após a aprovação do Plano, e atendendo a determinação expressa do D. Juízo da Recuperação Judicial, constante na r. decisão de Evento 720, a Administradora Judicial informou sobre a necessidade de submeter à votação proposta da Azeplast de aprovação da venda de uma máquina pertencente ao ativo não-circulante Recuperanda, descrita na petição de Evento 701, utilizada para a alta produção de embalagens, avaliada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser alienada a comprador interessado pelo valor proposto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que será utilizado para aporte financeiro ao caixa da empresa, conforme quórum estabelecido pelo artigo 42 da Lei 11.101/2005.

Assim, a Administradora Judicial questionou os credores quanto a eventuais dúvidas ou considerações.

Ausentes manifestações pelos credores, a Administradora Judicial colocou em votação a seguinte proposta aos credores: “Aprova ou Rejeita a Alienação de Máquina da Recuperanda a comprador interessado, conforme petição de Evento 701?”.

Finalizada a votação, o representante da Administradora Judicial informou que a proposta de alienação da máquina obteve votos válidos e favoráveis de credores representando **99,22% do valor total dos créditos votantes**, o que representa créditos no valor de R\$ 16.038.021,43, tendo sido aprovada nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/2005, conforme laudo de votação, que acompanha a presente ata em anexo.

O Dr. Thierry pediu a palavra para agradecer aos credores pelo apoio ao pedido de venda da máquina, pontuando ser uma medida de grande valia à recuperação das atividades da empresa Recuperanda.

Encerradas as ressalvas e pontuações dos presentes, o representante da Administradora Judicial declarou encerrada a Assembleia Geral de Credores de **AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, esclarecendo que as questões decididas durante o conclave serão submetidas ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente que segue assinada por mim, Fernanda Cristina Rosseto Borelli, secretária dos trabalhos, pelo representante da Administradora Judicial e Presidente da Assembleia, Luis Eduardo Marchette Ruiz, pelo representante da Recuperanda, Dr. Thierry Phillippe Souto Costa, e pelos representantes dos credores abaixo indicados (art. 37, § 7º, da LRE).

LR

FB

VC

GA

ADP

MJ

Luis R

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial

Dr. Luis Eduardo Marchette Ruiz

Fernanda B

Secretária

Fernanda Cristina Rosseto Borelli

Thierry C

AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recuperanda

Dr. Thierry Phillippe Souto Costa

Representando os credores da Classe I:

AP

Ana Paula Paz da Rocha

Dra. Adrieli Lehen Putzel dos Santos

AP

Carolini dos Santos

Dra. Adrieli Lehen Putzel dos Santos

Representando os credores da Classe III:

Gustavo A

Banco Safra S.A.

Dr. Gustavo Cilião de Almeida

LD

FB

VC

GA

AD

MJ

Gustavo A

Itaú Unibanco S.A.

Dr. Gustavo Cilião de Almeida

Representando os credores da Classe IV:

marcos grokoski

Chapmaq Empilhadeiras Ltda.

Dr. Marcos Grokoski

marcos grokoski

Chapmaq Movimentação Ltda.

Dr. Marcos Grokoski

Página de assinaturas



Adrieli Santos
034.968.859-12
Signatário



Fernanda Borelli
395.322.118-37
Signatário



Marcos Grokoski
005.825.299-13
Signatário



Gustavo Almeida
098.101.399-69
Signatário



Thierry Costa
056.688.299-01
Signatário



Luis Ruiz
382.582.068-85
Signatário

HISTÓRICO

- 13 nov 2024** 11:15:19  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 13 nov 2024** 15:03:42  **Luis Eduardo Marchette Ruiz** (Email: eduardo@ajruiz.com.br, CPF: 382.582.068-85) visualizou este documento por meio do IP 177.103.179.34 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 13 nov 2024** 15:03:42  **Luis Eduardo Marchette Ruiz** (Email: eduardo@ajruiz.com.br, CPF: 382.582.068-85) assinou este documento por meio do IP 177.103.179.34 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 13 nov 2024** 11:19:27  **Fernanda Cristina Rosseto Borelli** (Email: fernanda.rborelli@gmail.com, CPF: 395.322.118-37) visualizou este documento por meio do IP 177.103.179.34 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil



- 13 nov 2024**
11:19:40  **Fernanda Cristina Rosseto Borelli** (Email: fernanda.rborelli@gmail.com, CPF: 395.322.118-37) assinou este documento por meio do IP 177.103.179.34 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 13 nov 2024**
11:24:49  **Thierry Phillipe Souto Costa** (Email: thierry@thierrysoutocosta.com.br, CPF: 056.688.299-01) visualizou este documento por meio do IP 177.9.47.84 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 13 nov 2024**
11:27:19  **Thierry Phillipe Souto Costa** (Email: thierry@thierrysoutocosta.com.br, CPF: 056.688.299-01) assinou este documento por meio do IP 177.9.47.84 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 13 nov 2024**
11:25:13  **Gustavo Cilião de Almeida** (Email: gustavo.almeida@medina.adv.br, CPF: 098.101.399-69) visualizou este documento por meio do IP 189.4.122.129 localizado em Florianópolis - Santa Catarina - Brazil
- 13 nov 2024**
11:25:38  **Gustavo Cilião de Almeida** (Email: gustavo.almeida@medina.adv.br, CPF: 098.101.399-69) assinou este documento por meio do IP 189.4.122.129 localizado em Florianópolis - Santa Catarina - Brazil
- 13 nov 2024**
11:15:56  **Adrieli Lehnen Putzel Dos Santos** (Email: alp23065@oab-sc.org.br, CPF: 034.968.859-12) visualizou este documento por meio do IP 168.205.32.151 localizado em São Carlos - Santa Catarina - Brazil
- 13 nov 2024**
11:17:02  **Adrieli Lehnen Putzel Dos Santos** (Email: alp23065@oab-sc.org.br, CPF: 034.968.859-12) assinou este documento por meio do IP 168.205.32.151 localizado em São Carlos - Santa Catarina - Brazil
- 13 nov 2024**
11:23:56  **Marcos Grokoski** (Email: cavalli_adv@superip.com.br, CPF: 005.825.299-13) visualizou este documento por meio do IP 179.99.97.130 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil
- 13 nov 2024**
11:25:21  **Marcos Grokoski** (Email: cavalli_adv@superip.com.br, CPF: 005.825.299-13) assinou este documento por meio do IP 179.99.97.130 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil





Laudo de Credenciamento
AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Continuidade 13/11/2024

Concórdia/SC, 13/11/2024

Total Geral

Total de Credores: **122** / Total de Presentes: **59**

48.36% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **27.383.116,41** / Total do valor dos Presentes: **24.210.696,42**

88.41% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **21** / Total de Presentes: **12**

57.14% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **236.630,42** / Total do valor dos Presentes: **81.662,38**

34.51% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **54** / Total de Presentes: **23**

42.59% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **25.428.379,29** / Total do valor dos Presentes: **23.116.480,00**

90.91% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **47** / Total de Presentes: **24**

51.06% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **1.718.106,70** / Total do valor dos Presentes: **1.012.554,04**

58.93% dos valores Presentes

Presentes 59

Classe I - Trabalhista

NOME

Procurador

Modo de
Participação

CRÉDITOS

JESSE MARQUEZ	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	11.314,94
JAIME CARLOS MARINELLI VOLPI	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	4.537,45
INES APARECIDA KIST	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	6.222,25
GILVANE BATISTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	10.276,17
ELENICE LEMES VIEIRA MENEGILDO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	2.778,44
DARLINTON LUIZ RACHOR	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	6.160,26
CAROLINI DOS SANTOS	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	6.401,92
ANA PAULA PAZ DA ROCHA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	4.599,47
MARIELI FERREIRA DA SILVA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	5.527,14
ROSANE DE ALMEIDA COSTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	7.261,93
SERGIO DE BORBA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	8.618,47
THAIS DA CRUZ MACHADO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	VIRTUAL	7.963,94

Classe III - Quirográfico

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
ITAU UNIBANCO S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	VIRTUAL	3.660.419,48
FAZVALOR CAPITAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	97.273,95
CTS COM. DE APARAS LTDA.-FILIAL	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	VIRTUAL	84.839,65
CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	VIRTUAL	735.532,60
CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	403.317,43
CREATIVE COLORS IND. E COM. DE PIGMENTOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	70.887,31
COOPERATIVA DE CREDITO. POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG	RODRIGO PEREIRA FORTES	VIRTUAL	4.400.058,24
COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA	MARIA JESSICA	VIRTUAL	1.049.021,30

	MORALES DE LIMA		
BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	20.638,36
BRASMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	416.585,10
BANCO SAFRA S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	VIRTUAL	2.943.781,38
LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO	VIRTUAL	6.738.246,38
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	VIRTUAL	393.478,57
ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS NA ROTA DA RECICLAGEM DE CHAPECO SC	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	49.356,41
MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	109.592,48
MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	173.097,25
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.	BRUNA ALVES	VIRTUAL	125.974,26
PLASTICOS TANGARA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	1.070.557,39
PRO-COLOR QUIMICA SUL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	325.517,44
SIMPEX SERVICOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	24.435,97
SOLEFLEX IMPORT. DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	7.817,74
SR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	26.790,62
TRADE & PACK COMERCIAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	VIRTUAL	189.260,69

Classe IV - Microempresa

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
M. I. GROFF EIRELI	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	VIRTUAL	52.195,86
LIGA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	21.865,00
L. FIORESE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	11.343,51
JOHANN LOGISTICAS E CARGAS LTDA EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	16.058,00

GENUINO PEDRO MOSER & CIA. LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	VIRTUAL	122.994,62
G4 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	4.281,61
FLEX AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	VIRTUAL	116.583,48
E. ORO COMERCIO	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	25.406,78
CHAPMAQ MOVIMENTACAO LTDA	MARCOS GROKOSKI	VIRTUAL	7.130,17
CHAPMAQ EMPILHADEIRAS LTDA	MARCOS GROKOSKI	VIRTUAL	13.661,61
BURBELLO & BURBELLO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	219.257,25
APARAS MUNHOS COMERCIO DE PAPEIS RECICLAVEIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	86.132,43
METALURGICA FRIGOESTE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	89.324,55
MUNDO VERDE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	41.755,45
N Z PALETES LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	11.913,78
OESTE SOLUCOES ELETRICAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	11.594,10
SANTHINNER INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	69.251,75
SGANZERLA LOGISTICA E CARGAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	9.772,13
T1 TELECOM LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	599,90
TEC SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	15.493,73
TERRAPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	12.842,24
TRANSPORTES ZAMARKI LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	21.155,80
WAGNER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	23.025,32
ZUCCHI CONSULTORIA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	VIRTUAL	8.914,97

Total em créditos: 24.210.696,42



Laudo de Votação
AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Continuidade 13/11/2024

Concórdia/SC, 13/11/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seu 4º Modificativo (EEvento 791 da RJ) ? - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 54 (91.53%) de 59 | 16.038.021,43 (66.24%) de 24.210.696,42

Total NÃO: 5 (8.47%) de 59 | 8.172.674,99 (33.76%) de 24.210.696,42

Total Abstenção: 0 (0%) de 59 | 0,00 (0%) de 24.210.696,42

Classe I - Trabalhista

Total de Votos Cabeça

Total de Votos Créditos

Total SIM: 12 (100%) 81.662,38(100%)

Total NÃO: 0 (0%) 0,00(0%)

Total Abstenção: 0 (0%) 0,00(0%)

Total Considerado na Classe: 12 81.662,38

Classe III - Quirografário

Total de Votos Cabeça

Total de Votos Créditos

Total SIM: 18 (78.26%) 14.943.805,01(64.65%)

Total NÃO: 5 (21.74%) 8.172.674,99(35.35%)

Total Abstenção: 0 (0%) 0,00(0%)

Total Considerado na Classe: 23 23.116.480,00

Classe IV - Microempresa

Total de Votos Cabeça

Total de Votos Créditos

Total SIM: 24 (100%) 1.012.554,04(100%)

Total NÃO: 0 (0%) 0,00(0%)

Total Abstenção: 0 (0%) -0,00(-0%)

Total Considerado na Classe: 24 1.012.554,04

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seu 4º Modificativo (EEvento 791 da RJ) ? - Plano de recuperação

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ANA PAULA PAZ DA ROCHA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	4,599.47	Sim
CAROLINI DOS SANTOS	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,401.92	Sim

DARLINTON LUIZ RACHOR	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,160.26	Sim
ELENICE LEMES VIEIRA MENEGILDO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	2,778.44	Sim
GILVANE BATISTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	10,276.17	Sim
INES APARECIDA KIST	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,222.25	Sim
JAIME CARLOS MARINELLI VOLPI	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	4,537.45	Sim
JESSE MARQUEZ	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	11,314.94	Sim
MARIELI FERREIRA DA SILVA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	5,527.14	Sim
ROSANE DE ALMEIDA COSTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	7,261.93	Sim
SERGIO DE BORBA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	8,618.47	Sim
THAIS DA CRUZ MACHADO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	7,963.94	Sim

Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS NA ROTA DA RECICLAGEM DE CHAPECO SC	VINICIUS PIERIN MAURER	49,356.41	Sim
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	393,478.57	Não
BANCO SAFRA S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	2,943,781.38	Não
BRASMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	416,585.10	Sim
BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	20,638.36	Sim
COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA	MARIA JESSICA MORALES DE LIMA	1,049,021.30	Não
COOPERATIVA DE CREDITO. POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG	RODRIGO PEREIRA FORTES	4,400,058.24	Sim
CREATIVE COLORS IND. E COM. DE PIGMENTOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	70,887.31	Sim
CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	403,317.43	Sim
CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	735,532.60	Sim
CTS COM. DE APARAS LTDA.-FILIAL	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	84,839.65	Sim
FAZVALOR CAPITAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	97,273.95	Sim
ITAU UNIBANCO S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	3,660,419.48	Não
LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO	6,738,246.38	Sim
MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	109,592.48	Sim
MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	173,097.25	Sim
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.	BRUNA ALVES	125,974.26	Não
PLASTICOS TANGARA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	1,070,557.39	Sim
PRO-COLOR QUIMICA SUL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	325,517.44	Sim
SIMPEX SERVICOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	24,435.97	Sim
SOLEFLEX IMPORT. DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	7,817.74	Sim
SR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	26,790.62	Sim
TRADE & PACK COMERCIAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	189,260.69	Sim

Classe IV - Microempresa

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
APARAS MUNHOS COMERCIO DE PAPEIS RECICLAVEIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	86,132.43	Sim
BURBELLO & BURBELLO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	219,257.25	Sim
CHAPMAQ EMPILHADEIRAS LTDA	MARCOS GROKOSKI	13,661.61	Sim
CHAPMAQ MOVIMENTACAO LTDA	MARCOS GROKOSKI	7,130.17	Sim
E. ORO COMERCIO	JOSE VALDERI DA SILVA	25,406.78	Sim
FLEX AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	116,583.48	Sim
G4 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	4,281.61	Sim
GENUINO PEDRO MOSER & CIA. LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	122,994.62	Sim
JOHANN LOGISTICAS E CARGAS LTDA EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	16,058.00	Sim
L. FIORESE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,343.51	Sim
LIGA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	21,865.00	Sim
M. I. GROFF EIRELI	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	52,195.86	Sim
METALURGICA FRIGOESTE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	89,324.55	Sim
MUNDO VERDE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	41,755.45	Sim
N Z PALETES LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,913.78	Sim
OESTE SOLUCOES ELETRICAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,594.10	Sim
SANTHINNER INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	69,251.75	Sim
SGANZERLA LOGISTICA E CARGAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	9,772.13	Sim
T1 TELECOM LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	599.90	Sim
TEC SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI	JOSE VALDERI DA SILVA	15,493.73	Sim
TERRAPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	12,842.24	Sim
TRANSPORTES ZAMARKI LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	21,155.80	Sim
WAGNER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	23,025.32	Sim
ZUCCHI CONSULTORIA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	8,914.97	Sim



Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seu 4º Modificativo (EEvento 791 da RJ) ?	FELLIPE THIAGO MAXIMO	
Credores	Classe	Voto
BANCO BRADESCO S.A.	Quirografário	Não
Justificativa		
<p>RESSALVAS BANCO BRADESCO:</p> <p>Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 7.2, 7.3, 7.4 do plano e modificativo, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.</p> <p>Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 7.2, 7.3, 7.4 do plano e modificativo sendo as mesmas nulas, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.</p> <p>O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, qual é incerto aos credores e não prevê pagamento exato, não podendo os credores depender do suposto fluxo de caixa da empresa que pode ou não existir, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.</p> <p>O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.</p> <p>Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.</p> <p>A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>É nula a cláusula 7.11 do plano e 7.10 do modificativo, onde não há que se falar em devolução de</p>		

valores recebidos, uma vez que se houve pagamento e/ou acordo seja pela recuperanda, seja por avalistas/sócios/devedores solidários, este deve prevalecer ao disposto no plano, qual é plenamente válido o pagamento/acordo realizado. Havendo pagamento, deverá haver tão somente o desconto do valor recebido do saldo devedor a ser pago ou no caso de pagamento integral, ser excluído o credor da recuperação.

Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Os procuradores do credor NÃO abrirão mãos dos honorários sucumbenciais ou fixados nas demandas, sendo nula a cláusula que prevê tal situação, como é o caso da cláusula 7.2 e 7.11 do plano e seu modificativo, não havendo que se falar de cada parte arcar com os honorários de seu procurador. Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

Enquete	Procurador	
Você Aprova ou Rejeita a Alienação de Máquina da Recuperanda a comprador interessado, conforme petição de Evento 701?	MARCOS GROKOSKI	
Credores	Classe	Voto
CHAPMAQ EMPILHADEIRAS LTDA	Microempresa	Sim
CHAPMAQ MOVIMENTACAO LTDA	Microempresa	Sim
Justificativa		
aprovo		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial E Seu 4º Modificativo (Evento 791 da RJ) ?	BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO	
Credores	Classe	Voto
LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	Quirografário	Sim
Justificativa		
Ressalva referente ao Libra II NP: Para fins de ressalvas, gostaríamos de que conste em ata a oposição do Fundo referente às cláusulas 6.6, 7.2 e 7.3.		

À ADMINISTRADORA JUDICIAL

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Autos n. 5008793-34.2023.8.24.0019
de Recuperação Judicial

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, apresentar a justificativa de voto negativo, nos seguintes termos.

O Itaú Unibanco S.A. vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, **a um**, pois, **a proposta de pagamento apresentada aos Credores Quirografários**, considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio oculto elevado mascarado como bônus de adimplência e bônus de antecipação, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ¹.

A dois, uma vez que a previsão das cláusulas 5.1 e 6.5, de **livre e genérica alienação de bens do ativo permanente, a exclusivo critério da Devedora**, sem a obrigatoriedade de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005, na medida em que, para que faça a alienação, oneração ou alocação de bens para possibilitar o cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos arts. 53, inc. I e 66 da Lei n. 11.101/2005, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como o procedimento para tanto, com a indicação clara da destinação dos recursos advindos das referidas alienações/oneações/alocações.

Assim sendo, nas palavras do Des. Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n. 2250132-77.2022.8.26.0000, “embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), **a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência**”².

A três, uma vez que **a genérica declaração constante da**

¹ “STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2250132-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/04/2023

cláusula 7.1, quanto à essencialidade de todos os bens que compõe o ativo da Recuperanda, não possui qualquer força vinculante, especialmente no que se refere aos credores detentores de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, já que a análise quanto à essencialidade de bens deve ser feita de maneira individual, conforme cada caso, não cabendo a mera declaração genérica de que todos os bens são essenciais.

A este respeito, além de não caber a indicação genérica de que todos os bens são essenciais para o soerguimento da empresa, o ônus de comprovar a essencialidade pontual é da Recuperanda, nos termos do disposto no art. 373, incs. I e II, do CPC.

A quatro, pois **a previsão de extensão dos efeitos da novação aos garantidores e coobrigados**, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, bem como resolução das garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas quando do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.3, é inválida.

Tal questão, inclusive, já foi decidida na decisão de ev. 282 e encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo sido objeto da Súmula n. 581 e de julgamento de Recurso Especial sob o rito dos repetitivos³, além de afrontar a própria LRF. Isso porque, **a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da Assembleia e a concessão da Recuperação Judicial se realiza apenas em relação à sociedade empresarial que pleiteou o benefício da Recuperação Judicial e com relação aos créditos a ela sujeitos.**

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP⁴, decidiu que **o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa.** Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação**

³ **“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.”** (STJ, REsp 1333349/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 26/01/2014, DJe 02/02/2015, g.n.)

⁴ **“[...] EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”.** (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)

inequívoca do animus novandi. Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano⁵.

A cinco, porque não é aceitável a previsão contida nas cláusulas 7.2 e 7.11, de que os Credores serão responsáveis e arcarão com a integralidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos, mesmo que de sucumbência arbitrados em favor de seus advogados. Isso porque, os honorários advocatícios não pertencem à devedora, tampouco aos credores, mas sim aos advogados das partes, constituídos naqueles processos.

Ao afirmar que o credor arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, a Recuperanda está deliberando acerca de direito de terceiros, neste caso, dos advogados das partes, que sequer fazem parte da presente Recuperação Judicial. Inclusive, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 é expresso ao afirmar que a verba sucumbencial pertence ao advogado, que possui o direito de executá-la.

A seis, pois não há que se falar em **inclusão de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e liberação de garantia fiduciária**, conforme previsto na cláusula 7.2, uma vez que, nos termos do disposto no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos ali listados não se submetem à Recuperação Judicial, e, portanto, não são novados com a eventual homologação do Plano. Isso é tão evidente que os credores detentores de crédito não sujeitos sequer possuem direito de voto em Assembleia-Geral de Credores.

Além disso, ainda que assim não fosse, para que haja a supressão de qualquer garantia, é imprescindível que o credor detentor anua expressamente, nos termos do disposto no art. 50, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, o que não se verifica na hipótese.

Por fim, **a sete**, porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 7.8. Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio da Recuperanda, conseqüentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as conseqüências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referida cláusula seja mantida, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, sem nenhuma parcela em atraso, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

⁵ Neste sentido: "**Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados** (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, **a novação não se presume**, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi". (g.n.)

Desta forma, o Itaú Unibanco S.A. vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.

De Florianópolis (SC) para Concórdia (SC),

Aos 13 de novembro de 2024.

GUSTAVO
CILIAO DE
ALMEIDA:09810
139969

Assinado de forma digital por GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA:09810139969
Dados: 2024.11.13 10:26:33 -03'00'

GUSTAVO CILIÃO DE ALMEIDA
OAB/PR 91.068

À ADMINISTRADORA JUDICIAL

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Autos n. 5008793-34.2023.8.24.0019
de Recuperação Judicial

BANCO SAFRA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, apresentar a justificativa de voto negativo, nos seguintes termos.

O Banco Safra S.A. vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, **a um**, pois, **a proposta de pagamento apresentada aos Credores Quirografários**, considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio oculto elevado mascarado como bônus de adimplência e bônus de antecipação, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ¹.

A dois, uma vez que a previsão das cláusulas 5.1 e 6.5, de **livre e genérica alienação de bens do ativo permanente, a exclusivo critério da Devedora**, sem a obrigatoriedade de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005, na medida em que, para que faça a alienação, oneração ou alocação de bens para possibilitar o cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos arts. 53, inc. I e 66 da Lei n. 11.101/2005, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como o procedimento para tanto, com a indicação clara da destinação dos recursos advindos das referidas alienações/onerações/alocações.

Assim sendo, nas palavras do Des. Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n. 2250132-77.2022.8.26.0000, “embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), **a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência**”².

A três, uma vez que **a genérica declaração constante da**

¹ “STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2250132-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/04/2023

cláusula 7.1, quanto à essencialidade de todos os bens que compõe o ativo da Recuperanda, não possui qualquer força vinculante, especialmente no que se refere aos credores detentores de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, já que a análise quanto à essencialidade de bens deve ser feita de maneira individual, conforme cada caso, não cabendo a mera declaração genérica de que todos os bens são essenciais.

A este respeito, além de não caber a indicação genérica de que todos os bens são essenciais para o soerguimento da empresa, o ônus de comprovar a essencialidade pontual é da Recuperanda, nos termos do disposto no art. 373, incs. I e II, do CPC.

A quatro, pois **a previsão de extensão dos efeitos da novação aos garantidores e coobrigados**, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, bem como resolução das garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas quando do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.3, é inválida.

Tal questão, inclusive, já foi decidida na decisão de ev. 282 e encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo sido objeto da Súmula n. 581 e de julgamento de Recurso Especial sob o rito dos repetitivos³, além de afrontar a própria LRF. Isso porque, **a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da Assembleia e a concessão da Recuperação Judicial se realiza apenas em relação à sociedade empresarial que pleiteou o benefício da Recuperação Judicial e com relação aos créditos a ela sujeitos.**

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP⁴, decidiu que **o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa.** Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação**

³ **“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.”** (STJ, REsp 1333349/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 26/01/2014, DJe 02/02/2015, g.n.)

⁴ **“[...] EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”.** (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)

inequívoca do animus novandi. Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano⁵.

A cinco, porque não é aceitável a previsão contida nas cláusulas 7.2 e 7.11, de que os Credores serão responsáveis e arcarão com a integralidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos, mesmo que de sucumbência arbitrados em favor de seus advogados. Isso porque, os honorários advocatícios não pertencem à devedora, tampouco aos credores, mas sim aos advogados das partes, constituídos naqueles processos.

Ao afirmar que o credor arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, a Recuperanda está deliberando acerca de direito de terceiros, neste caso, dos advogados das partes, que sequer fazem parte da presente Recuperação Judicial. Inclusive, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 é expresso ao afirmar que a verba sucumbencial pertence ao advogado, que possui o direito de executá-la.

A seis, pois não há que se falar em **inclusão de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e liberação de garantia fiduciária**, conforme previsto na cláusula 7.2, uma vez que, nos termos do disposto no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos ali listados não se submetem à Recuperação Judicial, e, portanto, não são novados com a eventual homologação do Plano. Isso é tão evidente que os credores detentores de crédito não sujeitos sequer possuem direito de voto em Assembleia-Geral de Credores.

Além disso, ainda que assim não fosse, para que haja a supressão de qualquer garantia, é imprescindível que o credor detentor anua expressamente, nos termos do disposto no art. 50, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, o que não se verifica na hipótese.

Por fim, **a sete**, porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, nos termos da cláusula 7.8. Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio da Recuperanda, conseqüentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as conseqüências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referida cláusula seja mantida, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, sem nenhuma parcela em atraso, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

⁵ Neste sentido: "**Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados** (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, **a novação não se presume**, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi". (g.n.)

Desta forma, o Banco Safra S.A. vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.

De Florianópolis (SC) para Concórdia (SC),

Aos 13 de novembro de 2024.

GUSTAVO
CILIAO DE
ALMEIDA:09810
139969

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
CILIAO DE
ALMEIDA:09810139969
Dados: 2024.11.13
10:22:27 -03'00'

GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA
OAB/PR 91.068

09:39:01 From Thomas Maizonave - Assemblex LTDA : Caros participantes,

Identificamos que alguns de vocês estão com o áudio desabilitado durante a reunião. Para garantir sua comunicação e participação, gostaríamos de solicitar que habilitem o áudio.

Por favor, sigam estas etapas simples para habilitar o áudio:

1. No canto inferior esquerdo da janela do Zoom, você verá um ícone de microfone. Clique neste ícone.
2. Um menu suspenso aparecerá, onde você poderá selecionar o dispositivo de áudio que deseja usar. Certifique-se de selecionar o dispositivo correto, se houver mais de um disponível.
3. Após selecionar o dispositivo de áudio, clique em "Join Audio" ou "Conectar Áudio" para habilitar o áudio.

Se você estiver enfrentando dificuldades técnicas, não hesite em nos contatar para assistência. Contato suporte Assemblex via WhatsApp: 48 33728910

09:43:22 From Natanael - Assemblex LTDA To Natália Chaves - AJRUIZ(privately) : Dra. Natália. Poderia por gentileza me informar. Quem mais da Equipe Aj Ruiz, precisará da permissão de co-anfitrião, para se desmatar, e compartilhar em tela?

10:04:45 From Thomas Maizonave - Assemblex LTDA :

<https://youtube.com/live/IUXfyBlGxUo?feature=share>

10:04:52 From Thomas Maizonave - Assemblex LTDA : Segue link do YouTube

10:12:14 From BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO : Gostaria de tirar uma dúvida.

10:14:13 From Felliipe Thiago Maximo : RESSALVAS BANCO BRADESCO: Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 7.2, 7.3, 7.4 do plano e modificativo, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

10:14:20 From Felliipe Thiago Maximo : Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 7.2, 7.3, 7.4 do plano e modificativo sendo as mesmas nulas, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.

10:14:25 From Felliipe Thiago Maximo : O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, qual é incerto aos credores e não prevê pagamento exato, não podendo os credores depender do suposto fluxo de caixa da empresa que pode ou não existir, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

10:14:32 From Felliipe Thiago Maximo : O descumprimento do plano já no

vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.

10:14:37 From Fellipe Thiago Maximo : A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

10:14:42 From Fellipe Thiago Maximo : É nula a cláusula 7.11 do plano e 7.10 do modificativo, onde não há que se falar em devolução de valores recebidos, uma vez que se houve pagamento e/ou acordo seja pela recuperanda, seja por avalistas/sócios/devedores solidários, este deve prevalecer ao disposto no plano, qual é plenamente valido o pagamento/acordo realizado. Havendo pagamento, deverá haver tão somente o desconto do valor recebido do saldo devedor a ser pago ou no caso de pagamento integral, ser excluído o credor da recuperação.

10:14:48 From Fellipe Thiago Maximo : Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

10:14:52 From Fellipe Thiago Maximo : Os procuradores do credor NÃO abrirão mãos dos honorários sucumbenciais ou fixados nas demandas, sendo nula a cláusula que prevê tal situação, como é o caso da cláusula 7.2 e 7.11 do plano e seu modificativo, não havendo que se falar de cada parte arcar com os honorários de seu procurador.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

10:15:21 From GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA : Qual seria o e-mail para o envio de ressalvas?

10:16:20 From Eduardo Ruiz | AJ Ruiz : aj.azeplast@ajruiz.com.br

10:16:24 From Fernanda - AJ Ruiz : aj.azeplast@ajruiz.com.br

10:17:40 From Thomas Maizonave - Assemblex LTDA : Se você estiver enfrentando dificuldades técnicas, não hesite em nos contatar para assistência.

Contato suporte Assemblex via WhatsApp: (48) 3372-8910.

10:19:12 From Natanael - Assemblex LTDA To LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA(privately) : Dr. você precisa Sair da sala de reunião para votar.

10:19:29 From Natanael - Assemblex LTDA To LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA(privately) : Dr. você precisa Sair da sala de reunião para votar.

10:24:37 From BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO : Ressalva - Libra II NP: Em razão do Modificativo apresentado pela Recuperanda na data de ontem, o Fundo gostaria de consignar em ata seu interesse em aderir ao recebimento do crédito de forma acelerada, conforme as condições estabelecidas na Cláusula 6.3 do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, registramos a oposição do Fundo em relação às Cláusulas 6.6, 7.2 e 7.3, uma vez que a aprovação do plano não pode prejudicar o direito do credor de acionar os coobrigados solidários, nem limitar a excussão de garantias fiduciárias. Ressaltamos também que a novação do crédito não deve obstar o credor de cobrar o valor integral devido, incluindo garantidores e coobrigados solidários, em caso de inadimplência da proposta submetida à votação.

10:27:04 From MARCOS GROKOSKI : está mudo

10:28:05 From MARIA JESSICA MORALES DE LIMA : Prezados, bom dia!

Gostaria de apresentar as seguintes ressalvas para que conste em ATA:

A Cooperativa Evolua discorda do PRJ apresentado pela Recuperanda tendo em vista a forma de pagamento que onera excessivamente os credores Quirografários (Classe III), com alto deságio, carência elevada e prazo de pagamento extremamente alongado. Por fim, a cooperativa também não concorda com as cláusulas ilegais contidas no PRJ, quais sejam:

- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR.

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES).

- ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS SUA APROVAÇÃO EM AGC.

10:30:37 From GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA : Ressalvas Banco Safra e Itaú Unibanco enviadas por e-mail

10:41:37 From Thierry - Adv. Recuperanda : Peço a palavra

11:05:10 From ADRIELI LEHNEN PUTZEL : sobrenome esta errado, favor corrigir para Lehnen



Laudo de Votação
AZEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Continuidade 13/11/2024

Concórdia/SC, 13/11/2024

Você Aprova ou Rejeita a Alienação de Máquina da Recuperanda a comprador interessado, conforme petição de Evento 701? - Outros assuntos

Total Geral

Total SIM: 54 (98.18%) de 55 | 16.038.021,43 (99.22%) de 16.163.995,69

Total NÃO: 1 (1.82%) de 55 | 125.974,26 (0.78%) de 16.163.995,69

Total Abstenção: 4 (6.78%) de 59 | 8.046.700,73 (33.24%) de 24.210.696,42

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	12 (100%)	81.662,38(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	12	81.662,38

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	18 (94.74%)	14.943.805,01(99.16%)
Total NÃO:	1 (5.26%)	125.974,26(0.84%)
Total Abstenção:	4 (17.39%)	8.046.700,73(34.81%)
Total Considerado na Classe:	19	15.069.779,27

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	24 (100%)	1.012.554,04(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	24	1.012.554,04

Você Aprova ou Rejeita a Alienação de Máquina da Recuperanda a comprador interessado, conforme petição de Evento 701? - Outros assuntos

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ANA PAULA PAZ DA ROCHA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	4,599.47	Sim
CAROLINI DOS SANTOS	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,401.92	Sim

DARLINTON LUIZ RACHOR	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,160.26	Sim
ELENICE LEMES VIEIRA MENEGILDO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	2,778.44	Sim
GILVANE BATISTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	10,276.17	Sim
INES APARECIDA KIST	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	6,222.25	Sim
JAIME CARLOS MARINELLI VOLPI	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	4,537.45	Sim
JESSE MARQUEZ	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	11,314.94	Sim
MARIELI FERREIRA DA SILVA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	5,527.14	Sim
ROSANE DE ALMEIDA COSTA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	7,261.93	Sim
SERGIO DE BORBA	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	8,618.47	Sim
THAIS DA CRUZ MACHADO	ADRIELI LEHNEN PUTZEL	7,963.94	Sim

Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS NA ROTA DA RECICLAGEM DE CHAPECO SC	VINICIUS PIERIN MAURER	49,356.41	Sim
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	393,478.57	Abstenção
BANCO SAFRA S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	2,943,781.38	Abstenção
BRASMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	416,585.10	Sim
BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	20,638.36	Sim
COOPERATIVA DE CREDITO EVOLUA	MARIA JESSICA MORALES DE LIMA	1,049,021.30	Abstenção
COOPERATIVA DE CREDITO. POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG	RODRIGO PEREIRA FORTES	4,400,058.24	Sim
CREATIVE COLORS IND. E COM. DE PIGMENTOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	70,887.31	Sim
CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	403,317.43	Sim
CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	735,532.60	Sim
CTS COM. DE APARAS LTDA.-FILIAL	JOSE DOMINGOS FERRAZZO	84,839.65	Sim
FAZVALOR CAPITAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	97,273.95	Sim
ITAU UNIBANCO S.A.	GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA	3,660,419.48	Abstenção
LIBRA II NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	BIANCA SPERLONGO VIANA JUSTINO	6,738,246.38	Sim
MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	109,592.48	Sim
MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	173,097.25	Sim
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.	BRUNA ALVES	125,974.26	Não
PLASTICOS TANGARA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	1,070,557.39	Sim
PRO-COLOR QUIMICA SUL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	325,517.44	Sim
SIMPEX SERVICOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	24,435.97	Sim
SOLEFLEX IMPORT. DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	7,817.74	Sim

SR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	26,790.62	Sim
TRADE & PACK COMERCIAL LTDA	VINICIUS PIERIN MAURER	189,260.69	Sim

Classe IV - Microempresa

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
APARAS MUNHOS COMERCIO DE PAPEIS RECICLAVEIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	86,132.43	Sim
BURBELLO & BURBELLO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	219,257.25	Sim
CHAPMAQ EMPILHADEIRAS LTDA	MARCOS GROKOSKI	13,661.61	Sim
CHAPMAQ MOVIMENTACAO LTDA	MARCOS GROKOSKI	7,130.17	Sim
E. ORO COMERCIO	JOSE VALDERI DA SILVA	25,406.78	Sim
FLEX AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	116,583.48	Sim
G4 INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	4,281.61	Sim
GENUINO PEDRO MOSER & CIA. LTDA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	122,994.62	Sim
JOHANN LOGISTICAS E CARGAS LTDA EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	16,058.00	Sim
L. FIORESE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,343.51	Sim
LIGA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	21,865.00	Sim
M. I. GROFF EIRELI	LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA	52,195.86	Sim
METALURGICA FRIGOESTE LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	89,324.55	Sim
MUNDO VERDE COLETA TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESIDUOS LTDA - EPP	JOSE VALDERI DA SILVA	41,755.45	Sim
N Z PALETES LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,913.78	Sim
OESTE SOLUCOES ELETRICAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	11,594.10	Sim
SANTHINNER INDUSTRIA COMERCIO E LOGISTICA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	69,251.75	Sim
SGANZERLA LOGISTICA E CARGAS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	9,772.13	Sim
T1 TELECOM LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	599.90	Sim
TEC SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI	JOSE VALDERI DA SILVA	15,493.73	Sim
TERRAPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	12,842.24	Sim
TRANSPORTES ZAMARKI LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	21,155.80	Sim
WAGNER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	23,025.32	Sim
ZUCCHI CONSULTORIA LTDA	JOSE VALDERI DA SILVA	8,914.97	Sim